



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

**ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 04 DE MAIO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADORA DA FAZENDA** – Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª sessão ordinária, realizada em 27 de abril p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-008127/026/09

**Contratante:** Departamento de Suprimento Escolar - DSE.

**Contratada:** Conservas Oderich S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Orlando Gerola Júnior (Diretor Técnico).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de carne de 264.006 quilos de carne de frango desfiada ao molho com legumes.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 30-10-08. Contrato celebrado em 23-01-09. Valor – R\$1.961.564,58.

**Acompanha:** Expediente: TC-021468/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão, a ata de registro de preços e o contrato em análise, com recomendação ao Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria de Estado da Educação.

TC-029295/026/09

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Contratada:** MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 28-05-09.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 25-06-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de rodas ferroviárias, aço forjado laminado, Norma AAR.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-07-09. Valor – R\$3.619.750,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legal o ato determinador de despesas.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-016453/026/09

**Contratante:** Departamento de Tecnologia da Informação – DTI – Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

**Contratada:** True Access Consulting Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Cesarvinicius Satt Rodrigues (Respondendo pelo Expediente do Departamento de Tecnologia da Informação).

**Objeto:** Aquisição de software (upgrade) dos produtos cisco works que contempla módulos Lan Management Solution e VPN/Security Solution e a prestação de serviços de suporte técnico remoto e on-site.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-12-06. Valor – R\$103.000,00.

TC-036517/026/06

**Representante:** Chorus Comércio e Serviços de Informática Ltda., por meio de seu representante legal – Sidney Aparecido Malaquias.

**Representado:** Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 07/06, realizado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, visando à aquisição de serviços de transformação em equipamento de informática, upgrade de software, que teve como vencedora a empresa True Access Consulting Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o termo de contrato em exame (TC-016453/026/09), assim como improcedente a Representação (TC-036517/026/06).

TC-015778/026/09

**Órgão Público Concessor:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Entidade Beneficiária:** Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus.

**Responsáveis:** Iara Glória Areias Prado (Diretora de Projetos Especiais - FDE), Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania - FDE) e Rosa Millani (Irmã Elvira Millani - Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$878.405,35.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os Responsáveis, com recomendações, constantes do voto do Relator.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-036770/026/05

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

**Objeto:** Fornecimento mensal de vales-refeição na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos/magnéticos, destinados a atender os empregados da Companhia do Metrô.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 15-12-09.

**Advogados:** Vital dos Santos Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Termo Aditivo, de 15/12/09, e tomou conhecimento do documento representativo do aditamento à garantia contratual correspondente.

TC-004658/026/10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Tritec Indústria e Comércio Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 03-09-09.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 28-10-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operação).

**Objeto:** Fornecimento de contatos e suporte nas quantidades e especificações mencionadas na planilha de preços.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-12-09. Valor – R\$1.675.097,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato n. 6056917601, de 08/12/2009, com recomendação à Origem.

TC-007982/026/10

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

**Inexigibilidade de Licitação por:** Resolução de Diretoria em 20-01-10.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Conrado Grava de Souza (Diretor Presidente em Exercício).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

**Objeto:** Cessão de direito de uso de programas IBM com manutenção, suporte técnico denominado "Premium Support", assistência técnica local e telessuporte ao ambiente Z/VM.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-01-10. Valor – R\$7.851.810,56.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente.

TC-038575/026/07

**Contratante:** Gabinete do Secretário e Assessorias – Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** Fiat Automóveis S/A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Aquisição de 150 veículos do grupo "S-2", "Ambulância de Transporte", sendo 100 unidades Fiat Doblo Cargo 1.8, cor branca e 50 unidades Novo Ducato Minibus 162.8 JTD, cor branca.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-08-07. Valor – R\$6.711.000,00. Termo Aditivo celebrado em 09-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 20-12-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão n. 101-04/2007, o Contrato assinado em 9/8/07 e, diante do entendimento consolidado de que a coisa acessória segue a sorte da principal, o Termo Aditivo celebrado em 9/10/07, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que a atual Chefe de Gabinete, Sra. Maria Iracema Guillaumon Leonardi, informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao Chefe de Gabinete da Secretaria à época, Sr. Nilson Ferraz Paschoa, autoridade que homologou o pregão e firmou os instrumentos contratuais, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento do voto do Relator ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde.

TC-044332/026/07

**Recorrente:** José Bernardo Ortiz – Ex-Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, no exercício de 2006.

**Responsável:** José Bernardo Ortiz (Diretor Presidente à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 08-05-09, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em primeira instância.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI**

TC-005562/026/07

**Interessado:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

**Responsável:** José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente).

**Exercício:** 2007.

**Acompanham:** TC-005562/126/07 e Expedientes: TC-032322/026/07, TC-026840/026/07, TC-031630/026/07, TC-008055/026/07, TC-028003/026/08, TC-019697/026/07 e TC-017964/026/06.

**Advogados:** Maria Matilde Marchi e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, exercício de 2007, dando-se quitação ao responsável, Sr. José Manoel de Camargo Teixeira, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, e liberando-se os responsáveis pelos adiantamentos concedidos, relacionados às fls. 65/69 do anexo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-022944/712/98

**Concedentes:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

**Concessionária:** Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A - AUTOBAN.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ulisses Carraro (Diretor Geral, Diretor de Controle Econômico e Financeiro, Diretor de Investimentos e Diretor de Operações), Carlos Eduardo Sampaio Doria (Diretor Geral e Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Wilson Recchi (Diretor de Controle Econômico e Financeiro, Diretor de Assuntos Institucionais e Diretor de Procedimentos e Logística), João Carlos Coelho da Rocha (Diretor de Controle Econômico e Financeiro e Diretor de Investimentos), Sebastião Ricardo Carvalho Martins (Diretor de Investimentos e Diretor de Operações), Theodoro de Almeida Pupo Júnior (Diretor de Investimentos) e Marco Antônio Assalve (Diretor de Assuntos Institucionais e Diretor de Procedimentos e Logística).

**Objeto:** Concessão onerosa do sistema rodoviário Anhanguera Bandeirantes – lote-1.

**Em Julgamento:** 12º Relatório de acompanhamento de execução do contrato de concessão, no período de maio/2007 a abril/2008. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 18-07-09 e 30-05-09.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

TC-007734/026/05

**Contratante:** Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos.

**Contratada:** Convida Alimentação S/A. (antiga De Nadai Alimentação S/A).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Evaldo Barreto dos Santos (Diretor) e Daniel Marques Barreto (Diretor Técnico III).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação, destinada a 1.500 comensais do Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 21-08-08 e 27-11-09. Apostila de Reajuste de Preço.

**Advogados:** Camila Capellari Campos e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento da apostila de reajuste.

TC-013019/026/07

**Contratante:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Giroflex S/A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução da Mesa da Assembleia em 07-11-06.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução da Mesa da Assembleia em 05-12-06.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Benedito Dantas Chiaradia (Secretário Geral de Administração).

**Objeto:** Aquisição de 314 poltronas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-12-06. Valor – R\$834.960,00. Termo de Aditamento celebrado em 27-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 24-01-08, 02-10-08 e 28-03-09 e pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, em 07-07-08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendações à Origem.

TC-002237/002/08

**Contratante:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP – Campus de Bauru – Faculdade de Ciências.

**Contratada:** Mileto Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Nelson Antonio Figueiredo (Diretor Técnico de Divisão).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Henrique Luiz Monteiro (Diretor da Faculdade de Ciências).

**Objeto:** Construção e execução do prédio do laboratório didático de biologia, envolvendo a área a ser construída de 1211 metros quadrados, no Campus de Bauru – Faculdade de Ciências.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-01-08. Valor – R\$1.484.615,50. Termo Aditivo celebrado em 28-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 10-01-09.

**Advogados:** Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendações à Origem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

Determinou, por fim, sejam expedidos ofícios às Secretarias da Fazenda e da Economia e Planejamento, comunicando o descumprimento, pela Origem, dos procedimentos administrativos estabelecidos pelo Decreto-Estadual nº 41.165/96.

TC-027612/026/08

**Contratante:** Diretoria de Ensino Região Suzano – Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo - Secretaria de Estado da Educação.

**Contratada:** Cooperativa de Profissionais das Áreas Operacionais em Instituições de Ensino – Unicoope Tietê e Vale.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria da Penha Gelk (Dirigente Regional de Ensino).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as Escolas Estaduais com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 28-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 12-09-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o primeiro termo aditivo em exame, e legais as despesas decorrentes.

TC-036231/026/09

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** SHS Agenciamento de Software Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 28-01-09.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 16-09-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática) e Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços).

**Objeto:** Cessão de licença de uso com manutenção e manutenção das licenças de uso de programas de computador de titularidade da WMWARE.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-09-09. Valor – R\$12.150.000,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, e legal o ato determinativo da despesa decorrente.

TC-043602/026/09

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Juiz Assessor da Presidência).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza geral, de vidros, asseio e conservação predial, incluindo serviços de jardinagem, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos para os prédios que integram o lote 22.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-11-09. Valor – R\$2.280.984,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-003269/026/10

**Contratante:** Departamento de Suprimento Escolar.

**Contratada:** FRISA – Frigorífico Rio Doce S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Orlando Gerola Júnior (Diretor Técnico).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de 299.970 quilos hambúrguer de carne bovina em conserva.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-03-09. Contrato celebrado em 17-12-09. Valor – R\$2.084.791,50.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-007395/026/10

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Claudio Augusto Pedrassi (Juiz Assessor da Presidência).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Vallim Bellocchi (Presidente).

**Objeto:** Fornecimento de certificados digitais do tipo A3 PF emitidos sob a ICP-Brasil; certificados digitais para servidores; certificados digitais com suporte IP-SEC para utilização em VPN (Virtual Private Network); treinamento para usuários e técnicos em certificação digital e serviços de consultoria especializada em certificação digital, suas normas, procedimentos e legislação vigentes da ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-12-09. Valor – R\$5.955.450,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-012999/026/03

**Recorrente:** João Sayad - Secretário de Estado da Cultura.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Secretaria de Estado da Cultura – Departamento de Formação Cultural, exercício de 2002.

**Responsável:** João Sayad (Secretário de Estado).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 06-02-09, que aplicou ao Senhor João Sayad, multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogada:** Roberta Ribeiro da Silva Pasquale.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de cancelar a multa imposta ao Secretário de Estado da Cultura, Sr. João Sayad.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-034159/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Contratada:** Breda Transportes e Serviços S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de passageiros, com a utilização de ônibus convencional rodoviário, com todas as despesas inclusas, bem como motorista e combustível para atender os alunos que estudam nas Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação/SEDUC.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 24-04-07, 14-09-07 e 12-09-08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame.

TC-010331/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiá.

**Contratada:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Vicente de Paula Silva (Secretário Municipal de Recursos Humanos).

**Objeto:** Fornecimento de cartão alimentação aos servidores ativos da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Termos de Reti-Ratificação celebrados em 12-12-08 e 05-08-09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de re-ratificação II e III, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-020973/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** New Quality Indústria e Comércio de Carnes e Produtos Alimentícios Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Valter Correia da Silva (Respondendo pelo Expediente da Coordenadoria de Licitações e Materiais).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

**Objeto:** Fornecimento de carne bovina resfriada “in natura”, moída e em cubos, destinado à Secretaria de Educação e Cultura.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-05-09. Valor – R\$4.003.045,62.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o termo de contrato em exame, com recomendações.

TC-002033/010/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** RKM Serviços de Limpeza e Conservação Predial Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Fernando Ernesto Cárdenas (Secretário de Saúde).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços continuados de limpeza, prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos em unidades básicas de saúde.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-09-07. Valor – R\$3.116.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada em 14-08-08.

**Advogados:** Milton Sérgio Bissoli, Richard Cristiano da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação e o contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e, bem assim, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs à autoridade que firmou o instrumento, Sr. Barjas Negri, Prefeito.

TC-000024/026/08

**Câmara Municipal:** Bilac.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Ocimar Antônio Calsavara.

**Acompanha:** TC-000024/126/08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bilac, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício.

TC-000147/026/08

**Câmara Municipal:** Rafard.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Ilson Donizete Maia.

**Advogado:** João Henrique Pellegrini Quibáo.

**Acompanham:** TC-000147/126/08 e Expediente TC-002135/003/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rafard, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, dando-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações à Origem.

TC-000215/026/08

**Câmara Municipal:** Cabrália Paulista.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Célio Márcio Vidotti.

**Advogado:** Ronan Figueira Daun.

**Acompanha:** TC-000215/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cabrália Paulista, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da citada Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendações à Origem, mediante ofício.

TC-000295/026/08

**Câmara Municipal:** Estância Balneária de Mongaguá.

**Exercício:** 2008.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

**Presidente da Câmara:** Irene Clementina Marques Tupiná.

**Advogados:** Tiago Pereira Pimentel Fernandes e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes.

**Acompanha:** TC-000295/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Estância Balneária de Mongaguá, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação à responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendação ao atual Responsável.

TC-000390/026/08

**Câmara Municipal:** Araraquara.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Edna Sandra Martins.

**Advogados:** Iuna Totti Tormena e João Luiz Ribeiro dos Santos.

**Acompanham:** TC-000390/126/08 e Expedientes TC-033168/026/08 e TC-003729/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício.

TC-000601/026/08

**Câmara Municipal:** Pontalinda.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Marluccio Cardoso Silva.

**Acompanha:** TC-000601/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pontalinda, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

TC-001742/026/08

**Prefeitura Municipal:** Bastos.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Natalino Chagas.

**Advogados:** Euclides Pereira Pardigno e outros.

**Acompanham:** TC-001742/126/08 e Expediente TC-001345/004/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bastos, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-001830/026/08

**Prefeitura Municipal:** Estância Balneária de Mongaguá.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Artur Parada Prócida.

**Advogados:** Sandro Luiz Ferreira de Abreu e Keila Camargo Pinheiro Alves.

**Acompanham:** TC-001830/126/08 e Expedientes TC-008473/026/09 e TC-019859/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício.

TC-002166/026/08

**Prefeitura Municipal:** Gavião Peixoto.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Alexandre Marucci Bastos.

**Períodos:** (01-01-08 a 23-10-08) e (23-11-08 a 31-12-08).

**Substituto Legal:** Presidente da Câmara – Antonio Milton Azzolino.

**Período:** (24-10-08 a 22-11-08).

**Advogados:** Emerson de Hypolito, Paulo Sérgio de Oliveira, Matheus Ricardo Jacson Matias e outros.

**Acompanham:** TC-002166/126/08 e Expedientes TC-044811/026/07 e TC-000717/013/08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Gavião Peixoto, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação à Auditoria da Casa.

TC-002173/026/08

**Prefeitura Municipal:** Taquaral.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Laércio Vicente Scaramal.

**Acompanha:** TC-002173/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Taquaral, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação à Auditoria da Casa.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001703/026/08 foi apregoada a presença do advogado da parte, que havia requerido adiamento para formulação de defesa. Estando presente aos trabalhos e solicitando Sua Senhoria o adiamento para fazer a defesa oralmente, o PRESIDENTE determinou a inclusão do processo na próxima semana, ficando o advogado intimado nesse sentido.

TC-001703/026/08

**Prefeitura Municipal:** São Carlos.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Newton Lima Neto.

**Advogados:** Sebastião Botto de Barros Tojal, Igor Tamasauskas, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

**Acompanham:** TC-001703/126/08 e Expedientes TC-000692/013/08, TC-000693/013/08, TC-042106/026/08 e TC-043127/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-015619/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Personal Care Comércio e Serviços Médicos Ltda. ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo de Souza Candido (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

**Objeto:** Locação de ambulâncias com motoristas e tripulantes para atendimento aos munícipes que necessitem de atendimento médico em unidades hospitalares situadas dentro ou fora do Município.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 26-02-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo de Aditamento em exame, de 26-02-10.

TC-037142/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** IEME Brasil Engenharia Consultiva Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Walter Roberto Bio (Prefeito em Exercício) e Rosemeire de Oliveira Nascimento (Secretária Municipal de Planejamento e Gestão).

**Objeto:** Execução de serviços especializados de engenharia consultiva para Apoio à implementação de políticas habitacionais do Município.

**Em Julgamento:** 3º Termo de Apostilamento de 15-07-09. 4º Termo de Aditamento celebrado em 24-07-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 3º Termo de Apostilamento de 15-07-09 e o 4º Termo de Aditamento celebrado em 24-07-09, determinando o retorno dos autos à Auditoria para que continue colhendo informações e documentos sobre a execução contratual, para apreciação oportuna.

TC-001708/006/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

**Autoridades Responsável pela Dispensa de Licitação:** Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Maria Débora Vendramini Durlo (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Execução e implementação do programa de informatização da rede municipal de ensino de Ribeirão Preto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-09-09. Valor – R\$7.607.122,99.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o Contrato n. 164/09, de 16/09/09.

TC-001647/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratada:** Call Tecnologia e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa:** Edson Moura (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Edson Moura (Prefeito), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Implantação, operação e gestão de solução completa para serviços de atendimento ao cidadão do Município de Paulínia, através de uma Central de Teletendimento e um Sistema de Integração Municipal-SIM, com fornecimento de recursos humanos e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 22-05-07. Valor – R\$5.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 26-02-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Carla Cristina Zaboto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão n. 34/2007 e o Contrato n. 247/2007, com recomendação à Prefeitura Municipal de Paulínia.

TC-002430/007/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Delta Construções S.A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Riugi Kojima (prefeito).

**Objeto:** Duplicação da Avenida Benedito Friggi – Jardim Santa Inês, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-10-07. Valor – R\$3.460.219,91. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada em 22-05-08.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano, Aldo Zonzini Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 013/2007 e o Contrato n. 17562/07, de 10/10/07, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa a Maria Aparecida Manzato Tarantelli, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

TC-014359/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** Comércio de Hortifrutigranjeiros Espíndola Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de hortifrutigranjeiros.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 07-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) em 31-01-08.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial n. G-002/2007, a Ata de Registro de Preços de mesmo número, de 07/03/07, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração) multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077/02.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-010684/026/07

**Representante:** Edson de Souza Moura – Vereador da Câmara de Itaquaquecetuba.

**Representados:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba; Armando Tavares Filho – Prefeito e Clodoaldo de Jesus Pascinho – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/07, promovida pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a construção de uma unidade escolar no Bairro do Pequeno Coração. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 22-09-09.

**Advogados:** Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

TC-024202/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratada:** Construtora Chaia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Armando Tavares Filho (Prefeito).

**Objeto:** Construção de uma unidade escolar no Bairro do Pequeno Coração.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-05-07. Valor – R\$1.171.971,47. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 22-09-09.

**Advogados:** Renato Monaco, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio, Renato Moreira, Ivelise Nucci Gonzaga, Elson Custódio de Farias Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões invocadas não socorrem o representante em suas pretensões, decidiu julgar improcedente a representação (TC-010684/026/07) e, quanto à matéria contratual, pelos motivos constantes do voto do Relator, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato (TC-024202/026/07), aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Prefeito Armando Tavares Filho, autoridade que homologou a licitação e firmou o instrumento contratual, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

Determinou, por fim, seja dada ciência do voto do Relator ao subscritor do TC-10684/026/07.

TC-001390/007/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Contratada:** Pré-Engenharia Construções e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras e serviços, com fornecimento de material e mão de obra, para construção de uma escola destinada ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, situada na Rua Benedito Leite de Silva Júnior.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-06-06. Valor – R\$1.524.679,32. Termo de Prorrogação celebrado em 09-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 12-12-07 e 30-09-08.

**Advogados:** Odair Barbosa dos Santos, Cintia Franco Alvarenga Abdo, José Roberto Manesco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 01/06, o Contrato firmado em 06/06/06 e, por acessoriedade, o Termo Aditivo de 09/04/07, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar a Manoel Marcos de Jesus Ferreira, ex-Prefeito



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

Municipal, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

Consignou que a invocação dos ditames do citado inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-002431/002/07

**Contratante:** Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE.

**Contratada:** PCG – Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente).

**Objeto:** Fornecimento de sistema de gestão comercial, “call center” e informações gerenciais, integradas à solução de serviços de geoprocessamento.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-08-07. Valor – R\$1.054.905,12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 25-04-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Eduardo Corrêa Sampaio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública n. 02/06 e o Contrato n. 1488/07, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do citado inciso XXVII importa que o atual Superintendente, Sr. Guilherme Ferreira Soares informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Superintendente do DAAE à época dos fatos, Sr. Wellington Cyro de Almeida Leite, autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

TC-015010/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Vicente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

**Contratada:** Comercial Safra de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Tércio Garcia (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios congelados (peixe, carne bovina e carne de frango) para a Diretoria de Abastecimento e Merenda Escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 15-02-07. Valor – R\$1.154.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicadas em 04-04-08 e 23-05-09.

**Advogados:** Denise Reis Buldo, Thiago Alves de Lima Rodrigues, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 47/2006 e o contrato firmado em 15/02/07, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Tércio Garcia multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/02.

TC-000338/026/08

**Câmara Municipal:** Ribeira.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Luiz Antonio Dias Batista.

**Acompanha:** TC-000338/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ribeira, exercício de 2008, quitando-se o responsável, Sr. Luiz Antonio Dias Batista, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-000481/026/08

**Câmara Municipal:** Natividade da Serra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** José Lourenço dos Santos.

**Acompanha:** TC-000481/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Natividade da Serra, exercício de 2008, quitando-se o responsável, Sr. José Lourenço dos Santos, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Administrador e determinação à Auditoria da Casa.

TC-000568/026/08

**Câmara Municipal:** Vargem Grande do Sul.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** José Reinaldo Martins.

**Acompanha:** TC-000568/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, exercício de 2008, quitando-se o responsável, Sr. José Reinaldo Martins, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000626/026/08

**Câmara Municipal:** Nova Castilho.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** José Losano.

**Advogado:** Wagner César Galdioli Polizel.

**Acompanha:** TC-000626/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Nova Castilho, exercício de 2008, quitando-se o responsável, Sr. José Losano, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-002130/026/08



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

**Prefeitura Municipal:** São Lourenço da Serra.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** José Merli.

**Acompanham:** TC-002130/126/08 e Expedientes: TC-006202/026/09, TC-008206/026/10, TC-008606/026/09, TC-021329/026/08, TC-038695/026/09 e TC-041308/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e arquivamento dos expedientes relacionados no voto do Relator.

TC-000563/009/06

**Embargante:** Pedro Dal Pian Flores – Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE e M. Tabet Engenharia e Construções Ltda., objetivando a realização de serviços e obras gerais de galerias.

**Responsável:** Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena pecuniária ao responsável, no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 26-03-10.

**Advogados:** João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Rodrigo Flores P. de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando-se o v. aresto combatido.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI**

TC-007676/026/06

**Representante:** Ripel Comércio de Papéis e Material de Escritório Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

**Representado:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Comunica possíveis irregularidades cometidas pelo Município da Estância Turística de Avaré, no exercício de 2005. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no DOE de 31-05-08.

**Advogados:** Alexandre Gaiofatto de Souza, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, outrossim, em face do descumprimento do artigo 5º da Lei de Licitações, e com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar a cada um dos responsáveis, Srs. Joselyr Benedito Silvestre, Wagner Bruno e Nilson Calamita Filho, multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFESPs, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000389/006/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Orlandia.

**Contratada:** Spel Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de pavimentação, recapeamento asfáltico e tapa-buracos, com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, em ruas e avenidas, praças e logradouros públicos da zona urbana do município de Orlandia.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-02-08. Valor – R\$2.814.348,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-008546/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

**Contratada:** Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de saneamento e infraestrutura ambiental.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04—01-08. Valor – R\$8.699.136,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-030621/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Contratada:** Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza nas dependências das unidades escolares do município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-07. Valor – R\$3.923.973,10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 06-01-09.

**Advogados:** Denise Reis Buldo, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-000209/007/10

**Órgão Público Conveniente:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Entidade Conveniada:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mogi das Cruzes – APAE.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Objeto:** Manutenção da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Profª Botyra Camorim Gatti da APAE de Mogi das Cruzes.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 28-01-10. Valor – R\$2.806.242,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em exame, e legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

TC-004716/026/08

**Contratante:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Contratada:** Essencial Sistema de Segurança Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Milton Luis Joseph e Angelo Luiz Pavin (Superintendentes).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, com efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito de áreas e edifícios de propriedade ou uso do SEMASA, bem como serviços de ronda e monitoramento eletrônico.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento de 30-06-08, 05-11-08, 07-04-09, 14-08-09 e 11-11-09.

**Acompanha:** TC-043249/026/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos de 1 a 5, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-031622/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Contratada:** Pró Saúde Planos de Saúde Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Bertucci (Secretário Municipal de Administração e Modernização Administrativa).

**Objeto:** Prestação de serviço hospitalar e ambulatorial para cobertura em todo território nacional, de atendimentos médico-hospitalares, destinados aos servidores municipais ativos, inativos, seus dependentes e agregados, sem carências ou restrições.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-05-07. Valor – R\$2.238.711,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas em 12-12-07 e 18-09-08.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Daniela Gabriel Fasson e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, em face do descumprimento dos artigos 41 e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Leonel Damo, Prefeito Municipal, multa em valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

TC-035133/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Consórcio Via Nova Osasco.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação (Pré-Qualificação):** Emídio de Souza (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Faisal Cury (Prefeito em Exercício).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Emídio de Souza (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante, Maria Aparecida Souza Cruz e Persival Santi (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Waldir Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transporte) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Execução da canalização do córrego João Alves, serviços de drenagem e pavimentação asfáltica da Avenida Nova Granada, serviços complementares, execução de ligações através de rotatória com a Avenida Flora e Anel Metropolitano com construção de túnel rodoviário, incluindo remoção de favelas, construção de unidades habitacionais e realocação de famílias com amparo social.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência de Pré-Qualificação. Concorrência. Contrato celebrado em 09-11-07. Valor – R\$82.948.588,27. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 07-01-09.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

**Acompanha:** TC-011868/026/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a pré-qualificação, a concorrência e o contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Emidio de Souza, pena de multa no valor equivalente a 1.000 (mil) UFESPs, nos termos dos incisos II e III do artigo 104 da mesma Lei Complementar, por inobservância ao disposto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, bem como de determinação desta Corte de Contas.

TC-001797/010/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião da Gramma.

**Responsável:** Emilio Bizon Neto (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$695.254,92.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma à Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião da Gramma, no exercício de 2007, quitando-se os responsáveis e liberando-se o órgão beneficiário para novos recebimentos.

TC-000503/026/08

**Câmara Municipal:** Pirangi.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** João Gonçalves de Sarro.

**Acompanha:** TC-000503/126/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pirangi, exercício de 2008,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação deste Tribunal, com recomendações à Origem.

TC-001632/026/08

**Prefeitura Municipal:** Limeira.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Silvio Félix da Silva.

**Períodos:** (01-01-08 a 17-01-08) e (28-01-08 a 31-12-08).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Orlando José Zovico.

**Período:** (18-01-08 a 27-01-08).

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001632/126/08 e Expediente: TC-000930/010/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Limeira, exercício de 2008, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; a formação de autos apartados, para o fim especificado no voto do Relator, juntado aos autos; à Auditoria da Casa que averigüe, na próxima fiscalização, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensória; e o arquivamento do Expediente TC-000930/010/08.

TC-002073/026/08

**Prefeitura Municipal:** São João da Boa Vista.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Nelson Mancini Nicolau.

**Períodos:** (01-01-08 a 02-11-08) e (03-12-08 a 31-12-08).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeita – Elenice Imaculada Vidolim.

**Período:** (03-11-08 a 02-12-08).

**Advogados:** Ederval Neves Rubin e outros.

**Acompanham:** TC-002073/126/08 e Expedientes: TC-001378/010/08 e TC-001379/010/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer: a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

expedição de ofício à Origem, com recomendações; e o arquivamento dos expedientes TC-001378/010/08 e TC-001379/010/08.

TC-001809/026/08

**Prefeitura Municipal:** Jacupiranga.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** João Batista de Andrade.

**Advogados:** Paulo Anélio Rossetti e Josué Sobreira.

**Acompanham:** TC-001809/126/08 e Expediente: TC-000169/012/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Jacupiranga, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; o arquivamento do expediente TC-000169/012/09, que acompanha o processo das contas; e o encaminhamento de cópia do relatório e voto ao Relator das contas do exercício de 2007, para ciência quanto à inclusão nos gastos com ensino dos restos a pagar não quitados até 31/1/08.

TC-002141/026/08

**Prefeitura Municipal:** Estiva Gerbi.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** José Carlos Silva.

**Acompanham:** TC-002141/126/08 e Expedientes: TC-022381/026/09 e TC-040148/026/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Estiva Gerbi, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação.

Determinou, ainda, a formação de processo apartado para tratar da matéria relativa ao item "Subsídios dos Agentes Políticos", devendo também ser providenciado o oficiamento ao signatário dos expedientes TC-040148/026/09 e TC-000362/010/10; arquivando-se, após, os referidos expedientes e o TC-22381/026/09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

TC-001425/011/05

**Recorrente:** Fabiane Cabral da Costa Santiago - Prefeita do Município de Piracaia.

**Assunto:** Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 17/05 da Prefeitura Municipal de Piracaia.

**Responsável:** Fabiane Cabral da Costa Santiago (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 23-06-09, que aplicou à responsável multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Antonio Agostinho Lapelligrini e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo procedente a aplicação da multa, eis que patente o descumprimento às determinações desta Corte de Contas no prazo fixado, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, a decisão de fls. 208/210.

TC-000851/006/07

**Recorrente:** José Alberto Gimenez – Prefeito do Município de Sertãozinho à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e a empresa Spel Engenharia Ltda., objetivando a construção de Interceptores de Esgoto do Córrego Sul do PV-7 ao PV-12, no Município e Comarca de Sertãozinho.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época), Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário Municipal de Administração) e Alberto Dominguez Canovas (Secretário de Obras Transportes e Conservação do Município).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 13-11-08, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000459/004/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, por seus próprios fundamentos, o v. Acórdão recorrido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª s.o. 2ªC

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinqüenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

, Sérgio

Edgard Camargo Rodrigues  
Renato Martins Costa  
Pedro Arnaldo Fornacialli  
Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG